DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11418/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7358/2014
PROTOCOLO	: 1522544
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO/MS
JURISDICIONADA	: MARTA MARIA DE ARAÚJO
CARGO DA JURISDICIONADA	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 024/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SANTA RITA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 187.200,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER ÁS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO/MS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSAS INTEMPESTIVAS APONTADAS. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII JUNTO AOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO A RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 024/2014 (peça 02), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2014, estando sob análise a Formalização Contratual e a Execução Financeira, firmado entre a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ELDORADO/MS,** CNPJ/MF nº 03.741.675/0001-80, como Contratante, neste ato representada pela Sra. Marta Maria de Araújo, Prefeita Municipal, CPF nº 369.266.719-15, e a empresa

COMÉRCIO COMBUSTÍVEIS SANTA RITA LTDA. – ME, CNPJ/MF nº 33.127.564/0001-49, representada neste ato pelo Sr. Jeferson Luiz Priori, CPF nº 555.907.561-20, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º e 10, II, e artigos 120, II e III, "a", e 122, III, "a" e "b" e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de 60.000 (sessenta mil) litros de gasolina comum para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Eldorado, com o contrato no valor de R$ 187.200,00 (cento e oitenta e sete mil e duzentos reais) e prazo de vigência com início na data de assinatura do contrato, e encerrando no dia 31 de dezembro de 2014(cento e sete) dias, com início para o dia 06 de Fevereiro de 2013 e término para o dia 05 de Agosto de 2013, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular DSG-G.ICN-6270/2016, proferida nos autos do Processo TC/6566/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1377, de 28/07/2016, que julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 5/2014, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

A Nota de Empenho nº 359/2014, foi juntada aos autos à peça 04-pág. 01, no valor de R$ 187.200,00 (cento e oitenta e sete mil e duzentos reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 18/03/2014 (peça 03-pág. 01) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 11/07/2014 (peça 01-pág. 01).

Em sua análise ANA–2ICE–38138/2017 (peça 15), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 24/2014, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal,

posto não estar compreendida nas condutas do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012 e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 24/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 20575/2018 (peça 18), opinou pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e De outro norte, a remessa dos documentos referentes à 2ª fase, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da Formalização Contratual e a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 024/2014.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do Contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa nº 54/2016 do Tribunal de Contas/MS, ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, com isso, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito e por consequência multa a responsável pela contratação, e por fim ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Na mesma linha, assiste razão ao posicionamento adotado pelos ilustres Corpo Técnico e Procuradoria de Contas, razão pela qual, a ausência do subanexo XVII, ocasionou uma falha estritamente formal, que não acarretou prejuízo ao erário, assim, incapaz de gerar uma decisão irregular ao feito e consequente multa a responsável pelo contrato, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

No mais, o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma se encontra respaldo na legislação que o estabeleceu, ou seja, a redação dos artigos 60 a 64 da Lei nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 187.200,00, Anulações de Empenho, no valor de R$ -75.912,19, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 111.287,81 e Notas Fiscais, no valor de R$ 111.287,81 (cento e onze mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 187.200,00

Valor Contratual Final – R$ 187.200,00

Valor das Notas de Empenho - R$ 187.200,00

Valor das Anulações do Empenho - R$ -75.912,19

Saldo das Notas de Empenho – R$ 111.287,81

Valor das Ordens de Pagamento - R$ 111.287,81

Valor das Notas Fiscais - R$ 111.287,81

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo quinzenal estipulado pela redação legal da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, ocasionando um óbice de natureza formal, que da mesma forma como acima mencionado, não acarretou prejuízo ao erário, à apreciação e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o retardo temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, com isso, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito e consequente multa a responsável pela contratação, porém, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Contrato Administrativo nº 024/2014, firmado entre a **PREFEI-**

TURA DO MUNICÍPIO DE ELDORADO/MS, CNPJ/MF nº 03.741.675/0001-80, como Contratante, neste ato representada pela Sra. Marta Maria de Araújo, Prefeita Municipal, CPF nº 369.266.719-15, e a empresa **COMÉRCIO COMBUSTÍVEIS SANTA RITA LTDA. – ME,** CNPJ/MF nº 33.127.564/0001-49, representada neste ato pelo Sr. Jeferson Luiz Priori, CPF nº 555.907.561-20, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes a presente fase processual e a ausência do subanexo XVII junto aos autos, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 024/2014, firmado entre a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ELDORADO/MS,** CNPJ/MF nº 03.741.675/0001-80, como Contratante, neste ato representada pela Sra. Marta Maria de Araújo, Prefeita Municipal, CPF nº 369.266.719-15, e a empresa **COMÉRCIO COMBUSTÍVEIS SANTA RITA LTDA. – ME,** CNPJ/MF nº 33.127.564/0001-49, representada neste ato pelo Sr. Jeferson Luiz Priori, CPF nº 555.907.561-20, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes a presente fase processual, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 - Pela **recomendação** ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações equivalentes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro Relator